CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 803/24.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que altera as Leis nº 16.973, de 26 de julho de 2018 e nº 13.877, de 23 de julho de 2004, bem como dispõe sobre medidas administrativas e organizacionais aplicáveis ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A justificativa consigna que a propositura visa aperfeiçoar a legislação municipal concernente aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo em especial no que tange ao auxílio-saúde, às adequações formais necessárias no Quadro de Pessoal constante da Lei nº 13.877, de 2004, com modificações posteriores, todas incidentes sobre cargos ou funções já existentes e à concessão da licença quinquenal.

Em atenção às disposições da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a justificativa esclarece que as alterações propostas não tratam da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa. Da mesma forma, nenhuma das alterações propostas caracterizam-se como aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

Salienta ainda que as alterações propostas relativamente a Funções Gratificadas e cargos têm natureza formal, não implicando em aumento de despesa com pessoal, vez que não estão sendo criados novos cargos ou funções, bem como não alteram a estrutura remuneratória existente, caracterizando-se como apenas como medida de gestão administrativa.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições de seguir em tramitação.

Com efeito, cuida a propositura de matéria atinente a medidas administrativas e organizacionais do quadro de pessoal próprio do TCM, órgão de auxílio da Câmara Municipal.

Matéria PAR 1340/2024. Documento assinado digitalmente por SIDNEY LUIZ DA CRUZ em 22/11/2024 e juntado ao PL 803/2024 por SIDNEY LUIZ DA CRUZ. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=563580.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A iniciativa legislativa para tratar da organização e funcionamento do TCM é reservada ao próprio tribunal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial já consolidado.

Nesse sentido, mencione-se a título ilustrativo recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

> Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. EMENDAS 68/2015 E 80/2019 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. REDUÇÃO DO QUADRO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DESRESPEITO ÀS GARANTIAS INSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS RESPECTIVO (CF, ARTS. 73, § 3º, E 75). RESERVA DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Os Procuradores do Ministério Público de Contas constituem carreira funcional com identidade, prerrogativas e garantias próprias, previstas e asseguradas no próprio texto constitucional (CF, art. 130), em razão do que a Associação Nacional do Ministério Público de Contas detém legitimidade ativa para a propositura de ações do controle concentrado de constitucionalidade. 2. A edição de nova Emenda à Constituição estadual, com o mesmo conteúdo, não convalida a norma questionada nem prejudica o conhecimento da Ação Direta. 3. **Cabe exclusivamente ao respectivo Tribunal de Contas a iniciativa de leis que tratem da composição do quadro de Procuradores do Ministério Público de Contas,** em que pese a autonomia funcional desses em relação aos Conselheiros. Precedentes. 4. **Inconstitucionalidade formal, por violação à reserva de iniciativa do Tribunal de Contas Estadual, de emenda à Constituição estadual que reduziu a composição do quadro de Procuradores do Ministério Público de Contas e previu a iniciativa de leis para o Procurador-Geral de Contas.** 5. Ação Direta julgada procedente. (ADI 5483, j.14/02/20, grifamos)

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 142/2011 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISCIPLINA QUESTÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MATÉRIA AFETA A LEIS DE INICIATIVA PRIVATIVA DAS PRÓPRIAS CORTES DE CONTAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.** 1. A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto

Matéria PAR 1340/2024. Documento assinado digitalmente por SIDNEY LUIZ DA CRUZ em 22/11/2024 e juntado ao PL 803/2024 por SIDNEY LUIZ DA CRUZ. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=563580.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. 2. **As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. Precedentes.** 3. O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, confirmados os termos da medida cautelar anteriormente concedida. (ADI 4643, j. 15/05/19, grifamos)

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta **FAVORAVELMENTE** à propositura.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 1340/2024. Documento assinado digitalmente por SIDNEY LUIZ DA CRUZ em 22/11/2024 e juntado ao PL 803/2024 por SIDNEY LUIZ DA CRUZ. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=563580.